



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690735 - SP
(2024/0255202-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
DF064987
ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
RJ260176
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : MINORU ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : KROMELL GONÇALVES MENDES - SP190440
GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
INTERES. : RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCOS SAMPAIO FERREIRA
INTERES. : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
INTERES. : KASA MOTORS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdãos enfrentaram as questões essenciais.
2. Levantamento de valor reconhecido como incontroverso e pretensão de compensação do art. 368 do Código Civil. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alegada violação dos arts. 3 e 7 do Código de Processo Civil. Revisão de premissas fáticas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida. Fundamentação em condutas específicas. Arts. 1.026, § 2º, e 80 do Código de Processo Civil. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690735 - SP
(2024/0255202-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
DF064987
ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA -
RJ260176
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILO - DF052525
AGRAVADO : MINORU ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : KROMELL GONÇALVES MENDES - SP190440
GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
INTERES. : RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCOS SAMPAIO FERREIRA
INTERES. : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
INTERES. : KASA MOTORS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Acórdãos enfrentaram as questões essenciais.
2. Levantamento de valor reconhecido como incontroverso e pretensão de compensação do art. 368 do Código Civil. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alegada violação dos arts. 3 e 7 do Código de Processo Civil. Revisão de premissas fáticas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida. Fundamentação em condutas específicas. Arts. 1.026, § 2º, e 80 do Código de Processo Civil. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 7/STJ

quanto ao artigo 368 do Código Civil e aos artigos 3 e 7 do Código de Processo Civil; c) manutenção da multa por embargos protelatórios, também à luz da Súmula 7/STJ (fls. 305-308).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório e omissivo quanto à tese de inexistência de confissão do valor de R\$ 81.345,73 e sobre a compatibilidade lógica entre a discussão de excesso pelo art. 940 do Código Civil e o reconhecimento de valor incontroverso. Sustenta a necessidade de compensação prevista no art. 368 do Código Civil, antes de ser autorizado o levantamento.

Afirma, ainda, que a discussão sobre “valor incontroverso” envolve qualificação jurídica das premissas já fixadas, sem exigir reexame probatório. Defende que há violação dos arts. 3 e 7 do Código de Processo Civil, porque a liberação compromete o contraditório e a paridade, diante de impugnações jurídicas pendentes.

Requer o afastamento da multa, por ausência das hipóteses dos arts. 1.026, § 2º, e 80 do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 331).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização referente à unidade 609 do Edifício Liberty Places, com pedidos de multa diária, multa contratual, devolução de juros de obra e despesas processuais (fls. 239-241).

A sentença foi reformada em apelação para condenar as rés ao pagamento de multa diária, multa contratual, devolução dos juros de 1% nas parcelas e despesas processuais, com honorários fixados em 15% e majorados posteriormente (fls. 239-241).

No cumprimento de sentença, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a determinação de expedição de mandado de levantamento do valor de R\$ 81.345,73, considerado incontroverso, com fundamento de que a devedora admitiu ser tal quantia devida; que a discussão sobre eventual aplicação do art. 940 do Código Civil não obsta o levantamento; e que a alegada formação de título futuro não elide o débito executado (fls. 228-232).

Em embargos, o Tribunal reafirmou a suficiência da fundamentação, reconheceu a reiteração de teses já apreciadas e aplicou multa por caráter procrastinatório (fls. 266-272).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante, em suas razões, reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado especificamente a alegação de inexistência de confissão quanto ao valor de R\$ 81.345,73, de eventual compensação e de prejuízo no levantamento imediato da quantia.

O acórdão do agravo de instrumento, contudo, enfrentou diretamente as questões postas, autorizando o levantamento do valor tido por incontroverso (R\$ 81.345,73) e justificando que a tese do art. 940 do Código Civil diz respeito à *"possibilidade de formação futura de outro título executivo"* a ser eventualmente executado, o que não obstaría o prosseguimento do cumprimento de sentença já em curso.

Além disso, o acórdão confirmou expressamente que o valor seria incontroverso com base em manifestação da própria devedora em recurso pretérito.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados com fundamentação específica, diante do pronunciamento expresso no acórdão quanto à confissão do débito no montante de R\$ 81.345,73, e ao afastamento da compensação pretendida com base no do Código Civil.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, o agravante defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ para a aplicabilidade do art. 368 do Código Civil, por se tratar de qualificação jurídica das premissas já fixadas. Sustenta a impossibilidade de o valor ser reconhecido como incontroverso quando há tese de compensação e excesso de execução, com depósito substancial e possível inversão dos polos obrigacionais.

A esse respeito, contudo, ainda que o agravante alegue que não reconheceu como devido o valor cujo levantamento foi autorizado, a fundamentação se firmou com base em fatos processuais pretéritos, pelo que a análise quanto ao acerto ou desacerto da decisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão não desconsiderou a possibilidade de ser formado outro título executivo em favor do ora agravante, diante da cobrança por ele considerada excessiva, mas relevou que tal circunstância não afastaria o crédito do agravado nem impediria o levantamento da quantia considerada incontroversa em manifestação do próprio agravante.

Em relação à suposta violação aos artigos 3º e 7º do Código de Processo Civil, também não há como ser afastado o óbice aplicado, diante da premissa fixada no acórdão de que o valor cujo levantamento foi autorizado é incontroverso. A revisão dessa premissa, para impor compensação e obstar o levantamento, esbarra na vedação de revolver fatos e provas em recurso especial.

Quanto à multa por embargos protelatórios, a revisão da penalidade exigiria a incursão nas condutas que foram consideradas para a aplicação da multa, pois o acórdão delineou condutas específicas reputadas protelatórias, com fundamento

na repetição indevida de teses e na busca de efeito modificativo, o que evidencia juízo assentado em premissas fáticas: *“Na realidade, de forma desleal, insiste o embargante em obter efeito modificativo ao julgamento do agravo, reiterando indevidamente teses e motivos já analisados anteriormente quando da prolação da decisão novamente embargada. Nessas condições, com respaldo no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, imponho ao embargante multa em prol do embargado no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.”* (fls. 270-272).

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.690.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0255202-1

Número de Origem:

13867462012 20230001000942 20230001081797 20240000141236 20325311820178260000
21698467820238260000 2169846782023826000050000 2169846782023826000050001
583001998909567 9095679519988260100 989095679 9890956790013867462012
989095679001386746201209095679519988260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - RJ260176
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

AGRAVADO : MINORU ONISHI - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS ONISHI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : KROMELL GONÇALVES MENDES - SP190440
GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

INTERES. : RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

INTERES. : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

INTERES. : MARCOS SAMPAIO FERREIRA

INTERES. : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO

INTERES. : KASA MOTORS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - RJ260176
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO : MINORU ONISHI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ONISHI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : KROMELL GONÇALVES MENDES - SP190440
GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
INTERES. : REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCOS SAMPAIO FERREIRA
INTERES. : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
INTERES. : KASA MOTORS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026